

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2008

Cria o Fundo Soberano do Brasil - FSB, dispõe sobre sua estrutura, fontes de recursos e aplicações, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado TADEU FIIPPELLI**

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 3.674, de 2008, que cria o Fundo Soberano do Brasil – FSB, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo por meio da Mensagem n.º 466/2008, para tramitação legislativa em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º - CF, conforme Aviso n.º 552/2008 – Casa Civil da Presidência da República.

O Ministro da Fazenda, Guido Mantega, expõe os motivos da criação do Fundo Soberano do Brasil. De início, destaca o recente e vigoroso processo de acumulação de reservas internacionais Brasil, que tem colaborado para assegurar adequado nível de proteção frente a choques externos. Adverte, no entanto, o titular do Ministério da Fazenda que, se, por um lado, os sucessivos superávits no balanço de pagamentos associados à redução dos passivos em moeda estrangeira contribuem para a redução de nossa vulnerabilidade externa, que levou o Brasil à condição de grau de investimento, de outra parte, tais êxitos trazem novos desafios à gestão da política macroeconômica, principalmente no que diz respeito aos efeitos sobre a taxa de câmbio e a competitividade do País.

Nesse contexto, a criação do Fundo Soberano do Brasil, proposta no Projeto de Lei n.º 3.674, de 2008, replica a experiência internacional, guardadas as especificidades de cada caso, especialmente no sentido de otimizar a gestão de recursos públicos em tempos de maior acumulação de reservas internacionais, em ambiente fiscal mais sustentável em relação ao passado, por meio da diversificação das aplicações do País em ativos em moeda estrangeira no exterior, para obtenção de maiores rendimentos e, ainda, visando à mitigação dos efeitos de eventuais excessos de divisas sobre a taxa de câmbio, a dívida pública e a inflação.

O Fundo Soberano do Brasil – FSB é constituído como um fundo especial de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior (art. 1º).

O FSB, no exercício de sua finalidade, poderá aplicar suas disponibilidades financeiras em ativos financeiros no exterior, com rentabilidade mínima, ponderada pelo risco, equivalente à taxa Libor (London Interbank Offered Rate), mediante depósitos especiais remunerados, em instituição financeira federal, ou diretamente pelo Ministério da Fazenda. Para tanto, está prevista no PL a constituição de um Conselho Deliberativo que terá como função aprovar a forma, o prazo e a natureza dos investimentos (art. 2º).

O Fundo Soberano do Brasil será formado por recursos fiscais, superavitários em relação à meta fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias de cada ano, por recursos oriundos da emissão de títulos da dívida pública, por ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou, ainda, por outros direitos com valor patrimonial (art. 4º). Enquanto não aplicados, os recursos do FSB ficarão depositados na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central.

O FSB poderá participar, como cotista único, de Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), constituído por instituição financeira federal, que provavelmente será o BNDES. Tal fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio do cotista, sendo que seus recursos serão aplicados nas mesmas finalidades previstas para o Fundo

Soberano do Brasil. Sobre as operações de crédito, de câmbio e seguro realizadas à conta do FFIE, ou sobre seus rendimentos e lucros, não incidirão impostos e contribuições sociais de competência da União (art. 6º).

As demonstrações contábeis elaboradas e os resultados das aplicações do FSB serão apurados semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 (art. 8º).

O Ministério da Fazenda encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSB (art. 9º).

Ao Projeto de Lei n.º 3.674, de 2008, foram oferecidas vinte e nove emendas, que estão relacionadas em seu inteiro teor em anexo ao presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno da Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, que trata, como descrito na parte primeira deste relatório, da constituição do Fundo Soberano do Brasil. Por consequência, o mérito da matéria deverá ser tratado, nos termos regimentais, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Finanças e Tributação.

O Projeto de Lei n.º 3.674, de 2008, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, I, da CF), assim como a sede de análise da matéria está entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF).

O elemento de destaque a ser examinado nesta Comissão é a criação de um fundo de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, que será formado por recursos oriundos dos superávits de natureza orçamentária, que, convertidos em moeda estrangeira,

terão a finalidade de formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos, promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior

Desse modo, compete a este relator informar sobre os aspectos estritamente jurídicos da questão, não adentrando em considerações de ordem tributária ou financeira.

É de praxe levantar-se dúvida sobre a existência de um requisito fundamental para a criação de qualquer fundo, de acordo com o que determina o § 9º do art. 165 da Constituição: edição de lei complementar que discipline a “instituição e funcionamento de fundos”. Em outras palavras, para a criação de qualquer fundo faz-se necessária a observância de parâmetros gerais estabelecidos em uma lei complementar. Apesar de tal lei não ter sido editada após o advento da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada para esse efeito. Nesse sentido, por exemplo, é a decisão exarada na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.726/DF, cujo relator foi o Ministro Maurício Corrêa, cuja a ementa é a seguinte:

*Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 1.061, de 11.11.97 (Lei nº 9.531, de 10.12.97), que Cria o Fundo de Garantia para a Promoção da Competitividade – FGPC. Alegada violação dos arts. 62 e par. Único, 165, II, III, §§ 5º, I e III, e 9º, e 167, II e IX, da Constituição. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundo, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei nº 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar...”*

Então, não remanescem, a esse efeito, restrições ao Projeto sob comento.

De outra parte, a constituição do Fundo Soberano do Brasil, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda, não coloca em risco a gestão tradicional e prudencial das reservas internacionais no Brasil, missão constitucionalmente atribuída ao Banco Central, que é orientada, conforme é a praxe internacional, para a liquidez e a segurança dos ativos.

Outro ponto a considerar diz respeito ao art. 3º do Projeto, que estabelece que “o FSB será regulamentado por decreto”, arrolando, a seguir, algumas competências. A redação do dispositivo poderia causar espécie, vez que o poder de regulamentar “para a fiel execução” das leis decorre das atribuições constitucionais do Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, IV. Em outras palavras, a previsão legal para a edição de decreto poderia soar de maneira inócua, sobretudo considerando-se que a proposição foi iniciada pelo próprio Presidente da República.

Contudo, tal dispositivo pode dar ensejo a uma outra interpretação, de teor mais cauteloso, em função da complexidade da matéria, qual seja a de que o Presidente da República, em sendo aprovado o Projeto sob comento, venha a ter assegurada a autorização formal do Congresso para tratar de matérias ali arroladas.

Outro aspecto que deve ser examinado por este relator é o constante do § 6º do art. 6º do projeto de lei, que trata da não-incidência de impostos ou de contribuições sociais sobre os rendimentos e lucros do Fundo Fiscal de Investimentos e Estabilização (FFIE), bem como sobre as operações de crédito, câmbio e seguro à sua conta. Como estamos tratando de isenção tributária, a lei ordinária é o veículo normativo adequado para estabelecê-la, ao amparo do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, não se esperaria outro tratamento fiscal para as operações do FFIE, pois não seria razoável a União tributar seus próprios recursos e fundos.

No mais, no âmbito de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não há óbices constitucionais ou jurídicos à livre tramitação da matéria, incluindo-se nela o Projeto de Lei n.º 3.674, de 2008, e as vinte e nove emendas que lhe foram oferecidas, ressalvado, entretanto, juízo de conveniência e oportunidade a ser considerado no âmbito da análise de mérito – que não compete a esta Comissão.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição e das emendas apresentadas em anexo neste parecer não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, bem como das vinte e nove emendas, inclusive a substitutiva de n.º 4, que lhe foram oferecidas.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

**Deputado TADEU FIIPPELLI**  
**Relator**

**ANEXO AO PARECER DE CONSTITUCIONALIDADE DO  
PROJETO DE LEI N.º 3.674, DE 2008, QUE TRATA DA CRIAÇÃO  
DO FUNDO SOBERANO DO BRASIL (RELAÇÃO DAS EMENDAS  
OFERECIDAS AO PL)**

## EMENDAS OFERECIDAS AO PL N.º 3.674, DFE 2008

### EMENDA Nº 1

Dê-se aos arts 3º e 7º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º Lei específica deverá regulamentar o FSB, que estabelecerá ainda:

I – a política de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV- a instituição, composição, estrutura e competências do Conselho Deliberativo do FSB;

V- outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

.....”

Art. 7º O Poder Executivo deverá aprovar o Estatuto do FSB, a ser proposto pelo Conselho Deliberativo.”

### EMENDA Nº 2

Dê-se aos arts. 2º e 6º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para atender às finalidades previstas no art. 1º, podendo ser aplicados:

I- na aquisição de ativos financeiros externos;

II – no resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder qualquer tipo de garantia, financiamento ou empréstimos a empreendimentos públicos ou privados, no Brasil ou no exterior.

§ 2º.....

§ 3º As aplicações de que trata o inciso do caput terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses.

.....

Art. 6º Com os recursos do FSB, a União não poderá constituir garantia, conceder empréstimos ou financiamentos a agentes públicos ou privados, no Brasil e no exterior, nem integralizar cotas de fundo de qualquer natureza.”

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 5º O FSB será gerido por um Conselho Deliberativo, com a seguinte composição:

I – Ministro da Fazenda;

II – Ministro do Planejamento;

III – Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º As decisões do Conselho Deliberativo deverão ser adotadas por consenso de seus membros, que não poderão se fazer representar nas reuniões ordinárias quinzenais, ou extraordinárias, realizadas por convocação de qualquer de seus membros.

§ 2º Não fará jus a qualquer remuneração a participação como membro ou nas reuniões do Conselho Deliberativo do FSB.

§ 3º O Conselho Deliberativo deverá encaminhar, juntamente com o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo com a proposta para aplicação dos recursos do FSB no exercício seguinte.

§ 4º O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido das aplicações e resultados FSB.

§ 5º Lei específica disporá sobre as competências do Conselho Deliberativo do FSB.”

#### **EMENDA Nº 4 (SUBSTITUTIVO)**

“Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e externa.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para atender às finalidades previstas no art. 1º, podendo ser aplicados:

I - na aquisição de ativos financeiros externos;

II - no resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, ceder qualquer tipo de garantia, financiamento ou empréstimo a empreendimentos públicos ou privados, no Brasil ou no exterior.

§ 2º As despesas relativas à operacionalização do FSB serão por eles custeadas.

§ 3º As aplicações de que trata o inciso I do caput terão rentabilidade mínima

estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses.

Art. 3º Constituem recursos do FSB:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual;

II – ações de sociedade de economista mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial.

III – resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Parágrafo único. Os recursos do FSB, enquanto não aplicados para atender às finalidades previstas nesta lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 4º Lei específica deverá regulamentar o FSB, que estabelecerá ainda:

I – a política de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV- a instituição, composição, estrutura e competências do Conselho Deliberativo do FSB;

V- outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.

Art. 5º As demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB serão elaboradas e apuradas semestralmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 6º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês seguinte a cada semestre, o relatório de desempenho contendo as informações do semestre anterior, conforme disposto em regulamento do FSB.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

#### **EMENDA Nº 5**

Dê-se aos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para atender às finalidades previstas no art. 1º, podendo ser aplicados:

I - na aquisição de ativos financeiros externos;

II – no resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder qualquer tipo de garantia, financiamento ou empréstimos a empreendimentos públicos ou privados, no Brasil ou no exterior.

§ 2º .....

§ 3º As aplicações de que trata o inciso do caput terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses.

.....

Art. 6º Com os recursos do FSB, a União não poderá constituir garantia, conceder empréstimos ou financiamentos a agentes públicos ou privados, no Brasil e no exterior, nem integralizar cotas de fundo de qualquer natureza.

Art. 7º O Poder Executivo deverá aprovar o Estatuto do FSB, a ser proposto pelo Conselho Deliberativo.”

#### **EMENDA Nº 6**

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês seguinte a cada semestre, o relatório de desempenho, contendo as informações do semestre anterior, conforme disposto em regulamento do FSB.”

**EMENDA Nº 7**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º Lei específica deverá regulamentar o FSB, que estabelecerá ainda:

I – a política de aplicação, fixando critérios e níveis de rentabilidade e de risco;

II – diretrizes de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

III – regras de supervisão prudencial, respeitadas as melhores práticas internacionais;

IV- a instituição, composição, estrutura e competências do Conselho Deliberativo do FSB;

V- outros dispositivos visando ao adequado funcionamento do fundo.”

**EMENDA Nº 8**

Dê-se aos artigos 1º e 4º do Projeto de Lei nº 3.675, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, **vinculado** ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e *externa*.

.....

Art. 4º Constituem recursos do FSB:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na orçamentação anual;

II – ações de sociedade de economista mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial.

III – resultados de aplicações financeiras à sua conta.

§ 1º Os recursos do FSB, enquanto não aplicados para atender às finalidades previstas nesta lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Com os recursos do FSB, a União não poderá constituir garantia, conceder empréstimos ou financiamentos a agentes públicos ou privados, no Brasil

e no exterior, nem integralizar cotas de fundo de qualquer natureza. “

#### **EMENDA Nº 9**

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil – FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de formar poupança pública e amortizar a dívida pública interna e externa.

Art. 2º Os recursos do FSB serão utilizados exclusivamente para atender às finalidades previstas *no art. 1º; podendo ser aplicados:*

I- na aquisição de ativos financeiros externos;

II – no resgate de títulos da dívida pública no Brasil e no exterior.

§ 1º É vedado ao FSB, direta ou indiretamente, conceder qualquer tipo de garantia, financiamento ou empréstimos a empreendimentos públicos ou privados, no Brasil ou no exterior.

§ 2º .....

§ 3º As aplicações de que trata o inciso do caput terão rentabilidade mínima estimada por operação, ponderada pelo risco, equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses.”

**EMENDA Nº 10**

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 2º, e o § 2º do art. 4º, o art. 6º e 7º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008.

**EMENDA Nº 11**

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º Constituem recursos do FSB:

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na orçamento anual;

II – ações de sociedade de economista mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União ou outros direitos com valor patrimonial.

III – resultados de aplicações financeiras à sua conta.

Parágrafo único. Os recursos do FSB, enquanto não aplicados para atender às finalidades previstas nesta lei, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.”

**EMENDA Nº 12**

Acrescente-se o § 3º ao Art. 4º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008, com a seguinte redação:

Art. 4º. ....

.....

“§ 3º É vedado ao Tesouro Nacional, a cada exercício, transferir recursos ao FSB antes de atingidas as metas sociais para as áreas de saúde, educação, saneamento, crianças e adolescentes, previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano anterior.”

**EMENDA Nº 13**

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 3.764, de 2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9. Até trinta dias após o que determina o artigo 8º.,o Ministério da Fazenda encaminhará semestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSB ,que será apresentado e debatido em audiência pública da Comissão Mista de Planos Orçamento e Fiscalização.”

#### **EMENDA Nº 14**

Suprima-se no inciso I do Art. 4º, a seguinte expressão:

“inclusive aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública.”

#### **EMENDA Nº 15**

Suprima-se o § 6º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.674, de 2008.

#### **EMENDA Nº 16**

Suprima-se o §1º do art. 4º, do Projeto de Lei n.º 3.674, de 2008.

#### **EMENDA Nº 17**

Dê-se ao art. 4º do PL nº 3.674, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem

consignadas no orçamento anual;

II -.....

III -.....

§ 1º .....

§ 2º A consignação das dotações orçamentárias de que trata o caput deste artigo fica condicionada à obtenção de superávit orçamentário no exercício anterior, em valor equivalente a, no mínimo, 0,5% do PIB de igual período, considerado o resultado fiscal nominal do Governo Central.”

**EMENDA Nº 18**

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 2º A integralização das cotas do FFIE deverá ser autorizada por Lei mediante proposta do Poder Executivo”

**EMENDA Nº 19**

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I - aquisição de ativos financeiros externos, vedados aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública.”

**EMENDA Nº 20**

Dê-se ao caput do art. 5º a seguinte redação:

“É instituído o Conselho Deliberativo do FSB, composto por representante do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil”

**EMENDA Nº 21**

Dê-se ao § 3º do Inciso I do art. 2º a seguinte redação:

“§ 3º As aplicações de que trata o inciso I do caput deverão:

I – ser autorizadas pelo Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso V da Constituição Federal;

II – ter resultado mínimo estimado por operação, poderado pelo risco, equivalente à taxa LIBOR (London Interbank Offered Rate) de seis meses;

III – apresentar o resultado estimado das operações, cotejando o custo médio de captação à rentabilidade dos ativos financeiros externos adquiridos.”

**EMENDA Nº 22**

Dê-se ao inciso II do art. 4º a seguinte redação:

“II – ações de sociedade de economia mista federal, desde que não se altere a participação acionária da União;”

**EMENDA Nº 23**

Dê-se ao inciso do art. 4º a seguinte redação:

“I – recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe forem consignadas no orçamento anual, vedados aqueles decorrentes da emissão de títulos da dívida pública;”

**EMENDA Nº 24**

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

“Art. 9º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Ministério da Fazenda apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação de desempenho, evidenciando o impacto e o custo fiscal das operações e os resultados das aplicações do FSB”

**EMENDA Nº 25**

Dê-se ao art. § 2º do art. 6º do PL nº 3674, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 2º A integralização das cotas do FFIE será autorizada por decreto mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda e efetuada anualmente com recursos provenientes do superávit primário adicional equivalente a 0,5% do PIB.”

**EMENDA Nº 26**

Dê-se ao art. § 3º do art. 6º do PL nº 3674, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 3º O FFIE terá por finalidade promover a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas à formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior, sendo, pelo menos setenta por cento (70%) das aplicações do FFIE feitas em ativos no Brasil.”

#### **EMENDA Nº 27**

Dê-se ao art. 8º do PL nº 3674, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 8º A demonstrações contábeis e os resultados das aplicações do FSB e do FFIE serão elaboradas e apuradas mensalmente, nos termos previstos pelo órgão central de contabilidade de que trata o inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.”

#### **EMENDA Nº 28**

Dê-se ao art. 9º do PL nº 3674, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará trimestralmente ao Congresso Nacional relatório de desempenho, conforme disposto em regulamento do FSB.”

#### **EMENDA Nº 29**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3674, de 2008 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Soberano do Brasil - FSB, fundo especial de natureza contábil e financeira, vinculado ao Ministério da Fazenda, com as finalidades de promover investimentos em ativos no Brasil e no exterior, reduzir a demanda do governo, formar poupança pública, mitigar os efeitos dos ciclos econômicos e fomentar projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.”